

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63/90, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Cordeiro, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luciano Ramos Pinto, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu a prévia autorização legislativa e se deu com a indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 29,61% (vinte e nove vírgula sessenta e um por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 100% (cem por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município utilizou, no exercício de 2018, 100% (cem por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, cumprindo o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 16,48% (dezesesseis vírgula quarenta e oito por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido pela Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde do Município foram administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Cordeiro, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luciano Ramos Pinto, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**.

Plenário, 23 de outubro de 2019.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
RELATOR



Assinado Digitalmente por: SERGIO PAULO DE ABREU
MARTINS TEIXEIRA:04271096717
Data: 2019.10.23 16:48:53 -03:00
Razão: Parecer do Processo 207722-6/2019. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tce.rj.gov.br/valida/>. Código: 5B2F-0F9B-4DF8-4DED-B008-47ED-4261-BD4A
Local: TCERJ

REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL



Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO
WILLEMANN:07078276710
Data: 2019.10.23 16:48:24 -03:00
Razão: Parecer do Processo 207722-6/2019. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tce.rj.gov.br/valida/>. Código: 5B2F-0F9B-4DF8-4DED-B008-47ED-4261-BD4A
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: **RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**
NASCIMENTO:05447371724
Data: 2019.10.23 13:39:55 -03:00
Razão: Processo 207722-6/2019. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tce.rj.gov.br/valida/>. Código: 5B2F-0F9B-4DF8-4DED-B008-47ED-4261-BD4A
Local: TCERJ

EXERCÍCIO
2018